LEI COMPLEMENTAR n. 117, de 30 de março de 1.994.
Dispõe sobre o Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1.- O Artigo 1. da Lei n. 1.828 de 30/12/1.988 passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 1. - O Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos efetuado por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Artigo 2.- Os incisos no artigo 14 da Lei n. 1.828, de 30/12/1988 passam a ter a seguinte redação:

I- Falta de recolhimento do tributo: multa de 100% do valor do imposto ou 200 UFMLs, o valor que for maior;

II- Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada ; multa de 200% do valor do imposto ou 400 UFMLs, o valor que for maior;

III- Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar; multa de 200% do valor do imposto não pago ou 400 UFMLs, o valor que for maior;

IV-Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada: multa de 50 UFMLs à época da constatação da infração;

V- Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo: multa de 200% do valor do imposto ou 400 UFMLs, o valor que for maior;

VI- Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal: multa de 10% do valor do imposto ou 25 UFMLs, o valor que for maior; se o recolhimento ocorrer com atraso inferior a sete dias corridos, multa de 20 % do valor do imposto ou 50 UFMLs, o valor que for maior; se o recolhimento ocorrer com atraso inferior a 30 dias corridos, multa de 30% ou 100 UFMLs o valor que for maior se o pagamento ocorrer após 30 dias corridos e antes de qualquer ação fiscal;

VII- Deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto: multa de 50% do valor do imposto ou 150 UFMLs , o valor que for maior;

VIII- Deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto : multa de 200% do valor do imposto ou 400 UFMLs, o valor que for maior;

IX- Outras irregularidades não previstas nos itens anteriores, multa equivalente a 20% do valor do imposto ou 50 UFMLs.

Artigo 3.- Fica incluído no artigo 14 da Lei 1.828 de 30/12/88 o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único: O valor do imposto ou da UFML para efeito das multas previstas nos incisos de I a IX deste artigo são os vigentes à época da constatação da infração.

Artigo 4.- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 30 de março de 1.994.

GERALDO MACARENKO
PREFEITO MUNICIPAL